

P.E.L.O.M.

Nº 04/2016

**ELOM** Nº **47**

AUTÓGRAFO Nº \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_



SECRETARIA

**Autoria: IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

**Assunto: Dá nova redação ao §1º do art. 15 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre o exercício da Vereança antes do término do prazo de licença)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE EMENDA À LEI ÔRGANICA MUNICIPAL Nº04 /2016

**Dá nova redação ao §1º do Art. 15 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.**

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O §1º do art. 15 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

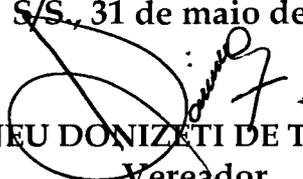
“Art. 15 (...)

§1º No caso do inciso I, o Vereador poderá reassumir o exercício da Vereança antes que se tenha escoado o prazo de sua licença, desde que seja comprovado com atestado médico que está apto.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

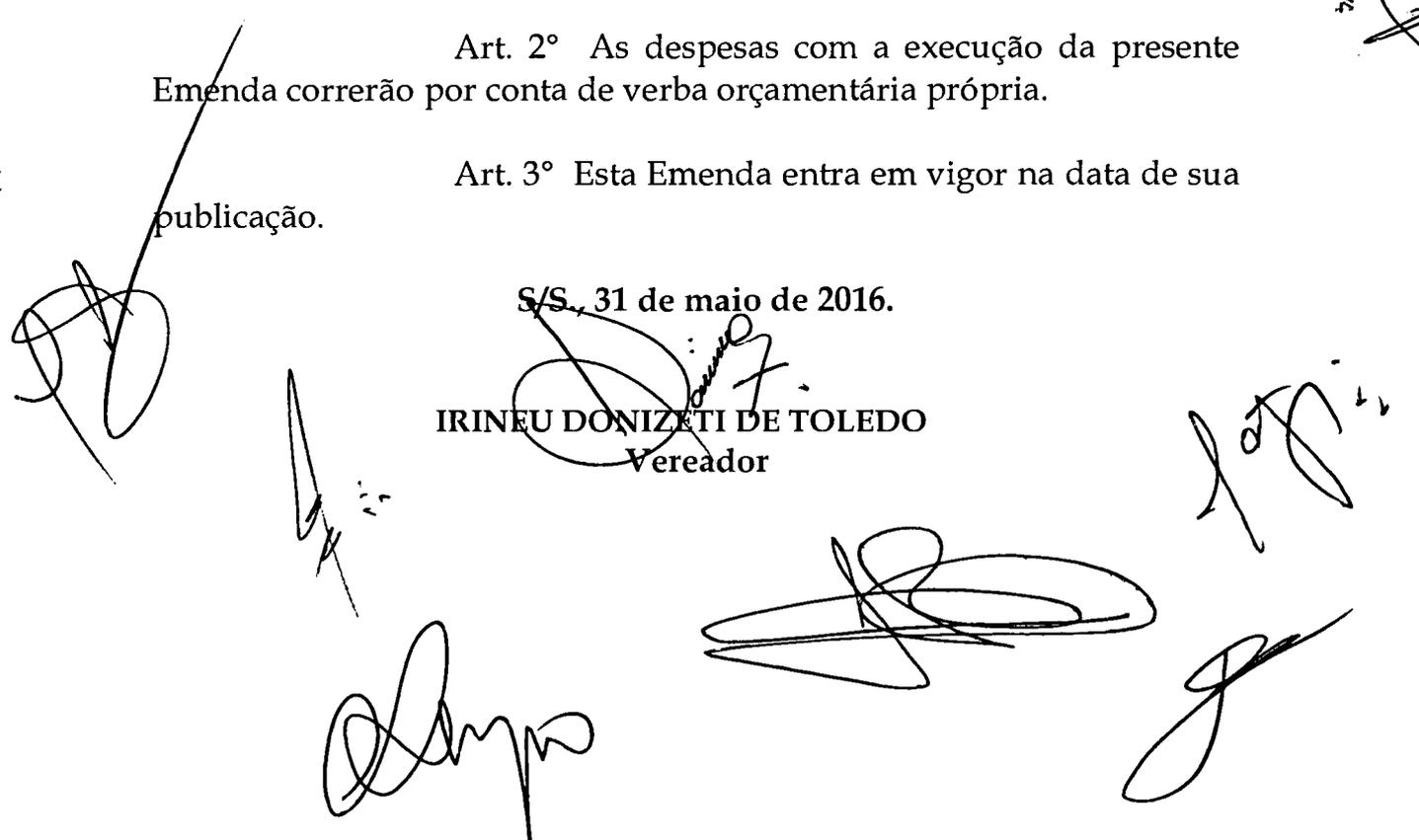
Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 31 de maio de 2016.

  
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO  
Vereador

FOTOCOPIADO GERAL - 31-Mai-2016-14:51-156130-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba propõe uma nova redação ao §1º do art. 15 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a finalidade de permitir que o Vereador licenciado por motivo de saúde possa reassumir o exercício da Vereança, antes que se tenha escoado o prazo de sua licença, desde que seja comprovado com atestado médico que está apto.

Nota-se que muitas vezes a recuperação da saúde se dá antes do término do prazo contido no atestado médico que embasou a licença por motivo de saúde; razão pela qual é evidente que nesse caso o Vereador possa reassumir suas funções.

Ademais, a proposição deixa de proibir que o vereador licenciado para tratar de interesse particular possa reassumir o exercício da Vereança, antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

Ocorre que muitas vezes o prazo solicitado para tratar de interesse particular ultrapassa a necessidade, sendo, pois, mais que suficiente ou até mesmo excedente para o caso. No entanto, a redação atual do dispositivo proíbe nesse caso que o Vereador reassuma o exercício da Vereança, antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

Desse modo, estando justificado o presente projeto de Emenda à Lei Orgânica, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S, 31 de maio de 2016.

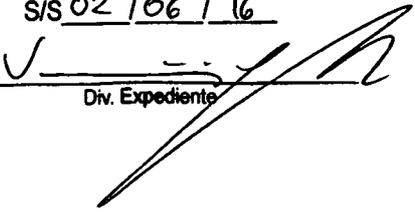
  
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO  
Vereador

**Recebido na Div. Expedient.**

31 de maio de 16

**A Consultoria Jurídica e Comissões**

SIS 02 / 06 / 16

  
\_\_\_\_\_  
Div. Expediente

**RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA**

02 / 06 / 16

\_\_\_\_\_  

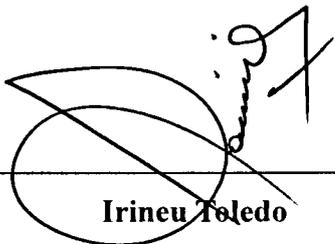



**Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

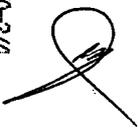
Código do Documento: <b><u>P 1809433959/1980</u></b>	Tipo de Proposição: <b>Projeto de Emenda à Lei Orgânica</b>
Autor: <b>Irineu Toledo</b>	Data de Envio: <b>31/05/2016</b>
Descrição: <b>licença</b>	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
\_\_\_\_\_  
**Irineu Toledo**

PROTUDO GENL - 31-Mai-2016-14:51-156130-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA****TÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

**TÍTULO II  
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

## Lei Orgânica.

§ 1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

~~§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto, e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.~~

~~§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto, e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela ELOM n. 09, de 24 de maio de 2004)~~

**§ 2º Nos casos previstos nos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela ELOM n. 24, de 06 de dezembro de 2007)**

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V e VII, a perda de mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 14. O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 15. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

**III - no caso de Gestante, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, contados do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica; (Acrescido pela ELOM n. 11, de 02 de abril de 2002)**

**IV - no caso de Adotante de criança de até 01 (um) ano de idade, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para o ajustamento do adotado ao novo lar. (Acrescido pela ELOM n. 11, de 02 de abril de 2002)**

**V - para assumir na condição de suplente, pelo tempo em que durar o afastamento ou licença do titular, mandato público eletivo, estadual ou federal. (Acrescentado pela ELOM n. 26, de 18 de agosto de 2009)**

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

~~§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.~~

**§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I, e a Vereadora licenciada nos termos dos incisos I, III e IV. (Redação dada pela ELOM n. 11, de 02 de abril de 2002)**

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

~~§ 5º A licença concedida nos casos previstos nos incisos III e IV deste artigo depende de requerimento fundamentado dirigido ao Presidente, cabendo a decisão à Mesa Diretora. (Acrescido pela ELOM n. 11, de 02 de abril de 2002)~~

**§ 5º A licença a ser concedida nos termos do inciso II, dependerá de requerimento fundamentado dirigido ao Presidente, cabendo a decisão à Mesa Diretora. (Redação dada pela ELOM n. 24, de 06 de dezembro de 2007)**

**§ 6º O Vereador que assumir mandato eletivo estadual ou federal será considerado licenciado após anuência da Mesa e o Presidente da Câmara convocará o suplente para exercer o mandato enquanto perdurar a licença. (Acrescido pela ELOM n. 26, de 18 de agosto de 2009)**

Art. 16. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

## **Seção II Da Posse**

Art. 17. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata.

## **Seção III Da Mesa da Câmara**

Art. 18. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, em votação a descoberto, os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PELOM 04/2016

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PELOM que “Dá nova redação ao §1º do Art. 15 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba”, com a seguinte redação:

*A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:*

*Art. 1º O §1º do art. 15 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 15 (...)*

*§1º No caso do inciso I, o Vereador poderá reassumir o exercício da Vereança antes que se tenha escoado o prazo de sua licença, desde que seja comprovado com atestado médico que está apto.*

*Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.*

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM, Arts. 35 e 36:

*“Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*I – emenda à Lei Orgânica Municipal;*

*Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; (grifo nosso).

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular”.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos vereadores.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 2 de junho de 2016.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2016, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que dá nova redação ao §1º do art. 15 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

○

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

○

S/C., 06 de junho de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente da Comissão*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:** Vereador Jessé Loures de Moraes

**PELOM N° 04/2016**

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que "Dá nova redação ao § 1º do art. 15 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre o exercício da Vereança antes do término do prazo de licença)", de autoria do Nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo e demais Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 08/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria relativa à tramitação de Emenda à Lei Orgânica Municipal encontra fundamento legal no art. 36 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*"Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:*

*I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;*

*II - do Prefeito Municipal;*

*III - de iniciativa popular.*

*§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.*

*§2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem." (g.n.)*

Denotamos que a propositura preenche os requisitos do Art. 36, I da Lei Orgânica Municipal, uma vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 06 de junho de 2016.

ANSELMO ROQUE NETO  
*Presidente*

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro*

JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2016, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que dá nova redação ao §1º do art. 15 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 7 de junho de 2016.

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

*Presidente*

  
FRANCISCO MOKO YABIKU

*Membro*

  
RODRIGO MAGANHATO

*Membro*

**1ª DISCUSSÃO** SO. 35/2016

APROVADO  REJEITADO

EM 14 106 12016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** SO. 36/2016

APROVADO  REJEITADO

EM 16 1 06 1 2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE







# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

0485

Sorocaba, 16 de junho de 2016.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos comunicando a Vossa Excelência, que a Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba nº. 47, de 16 de junho de 2016, foi publicada no Átrio desta Casa de Leis.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito do Município de  
**SOROCABA**

rosa.-



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

## EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 47, DE 16 DE JUNHO DE 2016.

**Dá nova redação ao § 1º do art. 15 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.**

PELOM Nº 04/2016, DO EDIL IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O §1º do art. 15 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 15 (...)*

*§1º No caso do inciso I, o Vereador poderá reassumir o exercício da Vereança antes que se tenha escoado o prazo de sua licença, desde que seja comprovado com atestado médico que está apto.”(NR)*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 16 de junho de 2016 .

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*1º. Vice-Presidente*

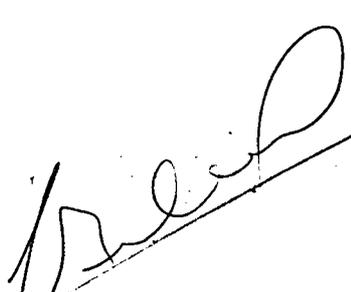


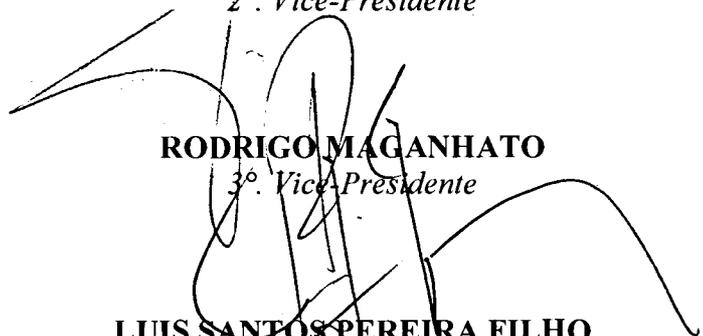


# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cont. ELOM 47

  
**JOSE APOLO DA SILVA**  
*2º. Vice-Presidente*

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*3º. Vice-Presidente*

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*1º. Secretário*

  
**MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA**  
*2º. Secretário*

  
**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*3º. Secretário*

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

  
**JOEL DE JESUS SANTANA**  
*Secretário Geral*

Rosa./





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 1º DE JULHO DE 2016 / Nº 1.745  
FOLHA 1 DE 2**

## **EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 47, DE 16 DE JUNHO DE 2016.**

Dá nova redação ao § 1º do art. 15 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

**PELOM Nº 04/2016, DO EDIL IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O §1º do art. 15 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 (...)

§1º No caso do inciso I, o Vereador poderá reassumir o exercício da Vereança antes que se tenha escoado o prazo de sua licença, desde que seja comprovado com atestado médico que está apto.”(NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 16 de junho de 2016 .**



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 1º DE JULHO DE 2016 / Nº 1.745

FOLHA 2 DE 2

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Presidente

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
1º. Vice-Presidente

Cont. ELOM 47

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
2º. Vice-Presidente

**RODRIGO MAGANHATO**  
3º. Vice-Presidente

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
1º. Secretário

**MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA**  
2º. Secretário

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
3º. Secretário

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba,  
na data supra.

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral

Rosa./